



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.732147/2013-69  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-005.912 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2018  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal.  
**Recorrente** TRANSPORTES LUFT LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/04/2013

MULTA POR ATRASO DA DAON. INCONSTITUCIONALIDADE.  
ABUSIVIDADE. PROPORCIONALIDADE. CONFISCATORIEDADE.

Conforme a Súmula CARF 02 o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10830.725904/2013-55, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

## Relatório

Trata-se de Processo Administrativo por meio do qual discute-se a incidência de multa por atraso na entrega da DACON, prevista no art. 7º, da lei nº 10.426/2002, com redação dada pela Lei n. 11.051 de 2004.

No caso concreto não há qualquer controvérsia acerca da ocorrência, no mundo fenomênico, do fato jurídico consistente no atraso da referida DACON.

A Recorrente insurge-se tão somente em relação ao montante exigido que, segundo ela seria excessivo e, por tal motivo violaria o postulado normativo da razoabilidade e da proporcionalidade, infringindo a norma constitucional que veda o confisco.

A Delegacia Regional de Julgamento considerou PROCEDENTE o presente lançamento, mantendo a exigência, nos termos do Acórdão nº 12-086.768.

A Recorrente insurgiu-se por meio de Recurso Voluntário no qual reitera os argumentos contidos na sua impugnação, merecendo destaque a razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco, trazendo relevantes julgados e doutrinas que embasam o seus argumentos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3302-005.906, de 25 de setembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10830.725904/2013-55, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3302-005.906**):

*"O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.*

*A Recorrente reconhece que descumpriu a legislação que estabelece o prazo para entrega da DACON de que trata o Auto de Infração, limitando-se a discutir a razoabilidade, proporcionalidade e confiscatoriedade da norma que estabelece a multa que lhe foi aplicada.*

---

*Os argumentos trazido pela Recorrente remontam à discussão suscitada por Daniel Webster durante o julgamento do caso McCulloch v. Maryland, perante a Suprema Corte Norte-Americana no já distante ano de 1819, e que foi a razão de decidir de ninguém menos que o seu Presidente John Marshall, que praticamente duzentos anos atrás afirmou que o poder de tributar envolve o poder de destruir e que até hoje ecoa no Supremo Tribunal Brasileiro, como bem ilustram interessantes julgados trazidos pela própria Recorrente.*

*Contudo, por força da Súmula CARF n. 02, este Colegiado não é o foro específico para a discussão acerca de eventual inconstitucionalidade de legislação em vigor, merecendo destaque o fato de que a referida Súmula é de observância obrigatória, o que veda a análise da matéria no âmbito do CARF.*

*Por tal motivo, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário."*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Guilherme Déroulède